



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 15 de maio de 2013

Número 93

ÍNDICE

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2013:

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: A condição de sócio gerente de uma sociedade comercial, sem direito a qualquer remuneração, de um trabalhador por conta de outrem, cujo contrato de trabalho cessou, não obsta à caracterização da respetiva situação como de desemprego, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, respetivamente. . . . 2896

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde da Ilha do Corvo. 2901

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2013/M:

Recomenda ao Governo Regional que proceda ao levantamento e desenvolvimento de medidas com vista à recuperação e melhoramento das condições das casas de abrigo existentes e estude a possibilidade de construção de novas casas 2908

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/M:

Aprova a Orgânica da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade 2908

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2013

Acórdão do STA de 14-03-2013, no Processo n.º 1209/12

Processo n.º 1209/12 – Pleno da 1.ª Secção

Acordam, no Pleno da 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1. O *Instituto de Segurança Social* (ISS), invocando oposição de julgados, recorre para este Tribunal Pleno do acórdão, de 23.3.2012, da Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) que, concedendo provimento ao recurso do acórdão, de 20.10.2010, do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) do Porto, revogou essa decisão e julgou procedente a acção administrativa especial, intentada por *Bruno Miguel Ferreira de Sá* contra aquele ISS, para anulação do despacho, de 4.12.2008, do Director do Núcleo de Prestações de Desemprego, pelo qual foi declarado nulo o acto que atribuiu a esse Bruno Miguel subsídio de desemprego e determinada a restituição das quantias pelo mesmo recebidas a esse título, entre 3.8.2005 e 2.8.2006.

Segundo a entidade recorrente, a invocada oposição verifica-se entre o acórdão recorrido, de 23.3.2012, e o acórdão da mesma Secção de Contencioso Administrativo do TCAN, de 13.5.11, proferido no processo n.º 491/08.

Apresentou alegação (fls. 211-216, dos autos), com as seguintes **conclusões**:

1- Existe contradição entre os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte de 23 de Março de 2012, no processo n.º 100/109.8BEPRT, em que é A. Bruno Miguel Ferreira de Sá e o acórdão de 13 de Maio de 2011 do Tribunal Central Administrativo Norte, no processo 491/08.1BEPRT, em que foi A. Tiago André Teixeira Ventura, relativamente à mesma questão de direito, que é a de saber se o exercício de uma actividade enquanto M.O.E. numa empresa, concretamente a gerência, ainda que não remunerada, é ou não impeditivo do recebimento do subsídio de desemprego, nomeadamente pela não verificação de uma situação de inexistência total de emprego, no domínio dos Decreto-lei 119/99 e 220/2006.

2- O exercício de uma actividade de M.O.E. implica o não preenchimento dos requisitos do art.º 6 do Decreto-Lei 119/99, (e correspondente do 220/2006) já que afecta a disponibilidade para o trabalho, pelo que o acórdão impugnado violou esta disposição legal.

3- A única excepção a este requisito de total disponibilidade é o caso do exercício de uma actividade independente cujos rendimentos não ultrapassem 50% da remuneração mínima da retribuição, que não é manifestamente o caso em apreço já que os casos dos acórdãos em conflito dizem respeito ao exercício da gerência.

4- O exercício de uma actividade profissional e comercial normalmente remunerada implica necessariamente a perda dos requisitos de disponibilidade para o trabalho, ainda que seja em concreto não remunerada.

O recorrido Bruno Miguel de Sá apresentou contra-alegação, a fls. 279, ss., dos autos, na qual formulou as seguintes **conclusões**:

1. Não se verificam os pressupostos exigidos pelo art. 152º, nº 1 do CPTA.

2. Não existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, porquanto dizem respeito a situações distintas.

3. O alegado pela Recorrente não versa sobre a mesma questão fundamental de direito, pelo que não pode ser invocada a contradição dos acórdãos fundamento e recorrido.

4. A Recorrente não identificou de forma precisa e concreta as duas situações alegadas como contraditórias, omitindo elementos essenciais de semelhança uma vez que não existem.

5. Assim sendo estamos a analisar situações que partem de pressupostos diferentes, não se verificando deste modo a identidade de situações alegadamente contraditórias pela Recorrente invocadas.

6. Porquanto no acórdão fundamento se refere uma situação em que o subsídio de desemprego foi atribuído a pessoa que exercia funções de órgão estatutário e por essa via recebeu o referido subsídio e no caso do acórdão recorrido o Recorrido recebeu tal subsídio por via de um contrato de trabalho que celebrou com entidade patronal no qual exercia as funções de director técnico comercial júnior, com horário de trabalho a que estava obrigado a cumprir, por via do qual lhe era paga uma remuneração mensal, bem com eram verificadas as demais obrigações inerentes a esse vínculo laboral e por via do despedimento de que foi alvo promovido por esta entidade patronal, colocou-se o Recorrido assim numa situação de inexistência total e involuntária de emprego, com capacidade e disponibilidade para o trabalho e consequentemente com direito a receber o subsídio de desemprego por via deste despedimento.

7. Deve por isso se manter a decisão proferida pelo acórdão recorrido do Tribunal Central Administrativo do Norte.

8. Sem prejuízo sempre se dirá que o Recorrido quando requereu o pagamento do Subsídio de Desemprego encontrava-se efectivamente na situação de desemprego supra descrita e aludida no art. 6º, nº 1 do Decreto-Lei 199/99 de 14 de Abril, encontrando-se assim na situação de inexistência total e involuntária de emprego.

9. O Recorrido recebeu prestações relativas a subsídio de desemprego, por via do despedimento por iniciativa da entidade patronal, pelo contrato de trabalho que havia celebrado e em que exercia as funções de director técnico comercial júnior.

10. Os requisitos legais foram preenchidos pelo Recorrido por forma a ser-lhe atribuído o Subsídio de Desemprego a que indiscutivelmente tinha direito.

11. Na verdade, o Recorrido encontrava-se efectivamente em situação de desemprego involuntário por via do despedimento que foi operado na sua pessoa, preenchendo assim o requisito de “desemprego involuntário”.

12. É verdade que o Recorrido exerceu um cargo como membro de órgão Estatutário de Pessoa Colectiva Actividade, exercendo tal cargo como de direito e nunca de facto e não podendo esta actividade ser considerada como um emprego, por duas ordens de razão, uma porquanto era somente de direito e a outra pelo facto de não receber qualquer remuneração a este título.

13. Tal actividade não era remunerada coma se pode constatar por toda a documentação já junta aos autos.

14. Por via dessa ausência de remuneração, nunca lhe foram efectuados quaisquer descontos por actividade que de facto não exercia.

15. O Subsídio de Desemprego pago ao Recorrido legitimaram-se nos termos da legislação vigente por via do despedimento de que foi alvo pela entidade patronal com quem tinha vínculo laboral por conta de outrem.

16. De acordo com as disposições legais invocadas e do exposto deve ser considerado que o Recorrido se encontrava em situação de desemprego involuntário e assim direito aos valores pagos a este a título de Subsídio de Desemprego.

17. A situação fáctica de que trata o acórdão fundamento junto pela Recorrente refere a uma situação completamente distinta da do acórdão recorrido pelo que não existe contrariedade entre ambos.

18. Do exposto deve manter-se o acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Norte, não devendo ser admitido o presente recurso de uniformização de jurisprudência par não existirem os fundamentos legais para a invocada contrariedade de acórdãos contraditórios.

Do exposto deve improceder o presente recurso de uniformização de jurisprudência e assim se confirmar o acórdão recorrido e manter-se a decisão do acórdão recorrido proferida pelo Tribunal Central Administrativo do Norte, para que se faça

Justiça!

O Exmo Magistrado do **Ministério Público** junto deste Supremo Tribunal foi notificado, nos termos do art. 146, nº 1, do CPTA, mas não se pronunciou.

Cumpré decidir.

3. O acórdão recorrido baseou-se, tal como a decisão proferida em 1ª instância, na seguinte **matéria de facto**:

1- Em 03.08.2005 o autor requereu atribuição do subsídio de desemprego [ver folhas do PA];

2- Esse seu pedido foi deferido por despacho de 03.08.2005, tendo-lhe sido atribuído subsídio de desemprego no montante de 556,20€, com efeitos reportados àquela data [ver folhas do PA];

3- O autor recebeu as prestações de desemprego no período que mediou entre Agosto de 2005 e Agosto de 2006 [facto admitido por acordo];

4- Em 30.04.2008 foi elaborada informação pela Unidade de Prestações - Núcleo de Prestações de Desemprego do Centro Distrital do Porto do Instituto da Segurança Social - com o seguinte teor [ver folhas do PA]:

“Em 03.08.2005 o beneficiário supra identificado requereu a prestação por desemprego. [...]”

Por se considerarem verificadas as legais condições de atribuição foi praticado, em 03.08.2005 acto administrativo de concessão da prestação de Subsídio de Desemprego.

[...]

Este acto administrativo, face aos elementos constantes, à altura, no processo administrativo, e então conhecidos, seria plenamente válido. Porém, alguns elementos carreados posteriormente para o processo são susceptíveis de pôr em crise este acto.

Em Março de 2008, após consulta da base de dados da Segurança Social detectou-se que o mesmo exerce actividade profissional como Membro de Órgão Estatutário da Pessoa Colectiva NISS 20017863325 “Lanifin - Sociedade de Representações de Indústria Têxtil, Lda.” no período de 11.07.2002 a 31.05.2007.

[...]

O mesmo é dizer que actualmente se verificou que o beneficiário não cumpre, desde a data do desemprego 01.08.2005 [...] com o pressuposto fundamental de atribuição das prestações de desemprego: a inexistência total de emprego.

Isto porque cumulativamente com o trabalho por conta de outrem cessante o beneficiário exerceu uma actividade profissional.

[...]

Pelo que o acto de concessão da atribuição das prestações de desemprego praticado em 03.08.2005 é um acto nulo, nos termos do artigo 78º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro.

[...]

Nestes termos e com estes fundamentos, propõe-se a declaração de nulidade do acto administrativo de deferimento do subsídio de desemprego e a consequente obrigação de restituição dos montantes indevidamente recebidos desde 03.08.2005 a 02.08.2006.

[...];

5- Na informação referida em 4 foi exarado despacho em 30.04.2008 pelo Director do Núcleo de Prestações de Desemprego nestes termos: *“Concordo. Notifique-se nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo”;*

6- Por ofício de 21.05.08 foi o autor notificado, nos termos do artigo 100º do CPA, do despacho referido em 5 [ver documento de folhas do PA];

7- O autor pronunciou-se por requerimento de 13.06.2008, entrado nos serviços em 20.06.2008 [ver folhas do PA];

[...]

8- Em 04.12.2008 foi elaborada informação pela Unidade de Prestações - Núcleo de Prestações de Desemprego do Centro Distrital do Porto do Instituto da Segurança Social - com o seguinte teor [ver folhas do PA]:

Assim, e uma vez que o beneficiário exercia actividade profissional à data do requerimento de desemprego, circunstância essa que não foi relatada pelo mesmo como era legalmente devido, propõe-se a declaração de nulidade do acto administrativo de deferimento do subsídio de desemprego, praticado em 03.08.2005 com todas as consequências jurídicas, designadamente a obrigação de restituir os montantes indevidamente recebidos desde 03.08.2005 a 02.08.2006.

[...];

9- Na informação referida em 8 foi exarado este despacho pelo Director do Núcleo de Prestações de Desemprego em 04.12.2008:

“Concordo.

Notifique-se nos termos e pare os efeitos dos artigos 66º e seguintes do CPA”;

10- O despacho dito em 9 foi notificado ao autor por ofício de 13.01.2009 [ver documento de folhas do PA];

11- Em 11.07.2002 foi outorgada a escritura junta como documento 1 com a petição inicial [dado aqui por reproduzido] que se refere a constituição da sociedade *“Lanifin - Sociedade de Representações de Indústria Têxtil Lda.”*, da qual era sócio o autor, que foi nomeado gerente;

12- O autor não auferia qualquer remuneração pela gerência da referida sociedade [facto admitido por acordo - não impugnado];

13- Dá-se por integralmente reproduzido o teor da Informação Empresarial Simplificada do ano de 2006 da sociedade “Lanifin - Sociedade de Representações de Indústria Têxtil Lda.” [junta como documento 2 com a petição inicial];

14- Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal do ano de 2005 da sociedade “Lanifin - Sociedade de Representações de Indústria Têxtil Lda.” - [junta como documento 3 com a petição inicial];

15- Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor da Declaração Modelo 22 de IRC do ano de 2006 da sociedade “Lanifin - Sociedade de Representações de Indústria Têxtil, Lda” [junta como documento 4 com a petição inicial];

16- Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor da Declaração Modelo 22 de IRC do ano de 2007 da sociedade “Lanifin - Sociedade de Representações de Indústria Têxtil, Lda.” [junta como documento 5 com a petição inicial].

3. Conforme o preceituado no citado art. 152 do CPTA, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes: *a)* que exista contradição entre um acórdão de uma das Secções (do Contencioso Administrativo ou do Contencioso Tributário) do TCA e um outro anterior da mesma Secção do TCA ou do STA ou entre dois acórdãos da mesma Secção do STA; *b)* que essa contradição se verifique relativamente à mesma questão fundamental de direito; *c)* que tenham transitado em julgado quer o acórdão recorrido quer o que seja invocado como fundamento do recurso; *d)* que a orientação perfilhada pelo acórdão impugnado não esteja de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do STA.

Para além disso, e relativamente à caracterização da questão fundamental de direito, como vem sendo entendido por este Pleno, mantêm-se válidos os critérios jurisprudenciais definidos anteriormente à CPTA e pacificamente aceites ⁽¹⁾, segundo os quais *(i)* deve haver identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respectivos pressupostos de facto, *(ii)* a oposição deverá emergir de decisões expressas, e não apenas implícitas, *(iii)* não obsta ao reconhecimento da existência da contradição que os acórdãos sejam proferidos na vigência de diplomas legais diversos, se as normas aplicadas contiverem regulamentação essencialmente idêntica, *(iv)* as normas diversamente aplicadas podem ser substantivas ou processuais, *(v)* em oposição ao acórdão recorrido podem ser invocados mais de um acórdão fundamento, desde que as questões sobre as quais existam soluções antagónicas sejam distintas.

Vejamos, pois.

Como se relatou, o acórdão recorrido, revogando decisão da primeira instância, julgou procedente acção administrativa especial, intentada pelo ora recorrido Bruno Miguel Sá, para anulação do despacho que declarou nulo, nos termos do art. 78 ⁽²⁾, da Lei 4/2007, de 16.1, o acto que lhe atribuíra o subsídio de desemprego e determinou a restituição das quantias que lhe foram abonadas, a esse título, entre 3.8.2005 e 2.8.2006.

O acto anulatório contenciosamente impugnado baseou-se em que, sendo o ora recorrido, entre 11.7.2002 e 31.5.2007, gerente de sociedade comercial, não cumpria, ao tempo em que beneficiou do referido subsídio de desemprego, um pressuposto fundamental dessa prestação social: a inexistência total de emprego.

O acórdão ora sob impugnação rejeitou esse entendimento, decidindo que a situação em que se achava o interessado/recorrido quando requereu e lhe foi atribuído o subsídio de desemprego correspondia à previsão do art. 6, n.º 1, do DL 119/99, de 14 de Abril, e que o facto de ser membro de órgão estatutário de pessoa colectiva, sem qualquer remuneração, não era impeditivo do recebimento, pelo mesmo interessado, daquele subsídio.

O acórdão que a entidade recorrente invocou como fundamento do recurso – proferido no mesmo TCA, em 13.5.2011, no processo n.º 491/08 – respeita a situação de facto idêntica à que subjaz ao acórdão recorrido. Pois que, igualmente, apreciou recurso de decisão, também proferida no TAF/Porto, pela qual foi julgada improcedente acção administrativa especial para anulação de despacho, de 20.11.2007, que revogou, com fundamento em erro nos pressupostos de facto, o acto, de 27.2.2007, pelo qual fora atribuído ao autor nessa acção subsídio de desemprego, determinando esse mesmo despacho a devolução das quantias a esse título recebidas, de 27.2.2007 a 31.3.2007, pelo beneficiário, uma vez que este, à data da atribuição do subsídio em causa, era sócio gerente de sociedade comercial por quotas. O que – segundo aquele acto anulatório – afastava a verificação, nessa data, do pressuposto fundamental da atribuição de tal subsídio: a inexistência total e involuntária de emprego.

Todavia, este acórdão fundamento – ao invés do que sucedeu no acórdão recorrido – negou provimento ao recurso jurisdicional, «reiterando a *ratio* da decisão judicial recorrida», a qual, relativamente à questão de saber «se o Autor, sendo sócio gerente de uma sociedade comercial da qual não recebe qualquer remuneração, cai (ou não) na previsão do art. 2.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 220/2006, de 3/11», deu resposta negativa, considerando que «o autor era já sócio gerente da sociedade Plicomayo quando, em 21/12/2006, ocorreu a cessação do contrato de trabalho com a sua entidade patronal; tinha, assim, um emprego, o que se verificava desde Junho de 2006. E porque assim é, forçoso é concluir que a sua situação não tem enquadramento na previsão do artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 220/2006, de 3/11. E contra tal não se argumente – como faz o autor – que não exercia de facto a gerência da sociedade, nem era por tal remunerado. É que, o referido preceito apenas faz depender a existência de uma situação de desemprego da “inexistência total e involuntária de emprego do beneficiário” e não também da inexistência de remuneração e/ou exercício efectivo da actividade».

Assim, temos que os referidos acórdãos – o recorrido e o invocado como fundamento do recurso – decidiram em sentidos diferentes e entre si opostos a mesma questão fundamental de direito, que se traduz, como neles se refere, em saber se a condição de sócio gerente de uma sociedade comercial sem que haja lugar a qualquer remuneração, afasta ou não a verificação da situação de inexistência total e involuntária de emprego, enquanto pressuposto legal de atribuição de subsídio de desemprego, estabelecido nos arts 2, n.º 1 e 6, n.º 1, do DL 119/99, de 14.4, e do DL 220/2006, de 3.11, respectivamente.

Assim sendo, ocorre a invocada oposição de julgados, sendo de notar que, como antes já se referiu, não obsta ao reconhecimento da existência dessa oposição a circunstância de os acórdãos em confronto terem feito interpretação e aplicação de normas legais diversas, uma vez que tais normas contêm regulamentação jurídica essencialmente idêntica ⁽³⁾.

Com efeito, o indicado art. 6, do DL 119/99, de 14.4 – *«diploma que estabelece, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o quadro geral da reparação da eventualidade de desemprego»* (art. 1) – dispõe:

Artigo 6º

Caracterização da eventualidade

1 – *Para efeitos do presente diploma, é considerado desemprego toda a situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho.*

2 – *O requisito de inexistência total de emprego tem-se ainda por preenchido nas situações em que, cumulativamente com o trabalho por conta de outrem, o beneficiário exerce uma actividade independente cujos rendimentos não ultrapassem mensalmente 50% da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.*

Por seu turno, o art. 2, do DL 220/2006, de 3.11 – que sucedeu àquele DL 119/99 e que, como esse diploma legal, *«estabelece, no âmbito do subsistema previdencial, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem»* (art. 1) – dispõe:

Artigo 2º

Caracterização da eventualidade

1 – *Para efeitos do presente decreto-lei é considerada toda a situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho, inscrito para emprego no centro de emprego.*

2 – *O requisito de inexistência total de emprego considera-se ainda por preenchido nas situações em que, cumulativamente com o trabalho por conta de outrem, cujo contrato de trabalho cessou, o beneficiário exerce uma actividade independente cujos rendimentos não ultrapassem mensalmente 50% da retribuição mínima garantida.*

A questão suscitada pela interpretação desses preceitos legais – sobre a qual os acórdãos em confronto, como se viu, emitiram pronúncias contraditórias e opostas, e que agora importa decidir – é a de saber se, relativamente a trabalhador cujo contrato de trabalho por conta de outrem cessou, a condição desse mesmo trabalhador de gerente de sociedade comercial, sem remuneração, obsta à ocorrência da eventualidade de *«desemprego»*, tal como é caracterizada nos mesmos preceitos legais.

Para o entendimento seguido no acórdão fundamento, tal ausência de remuneração não afasta a conclusão de que o interessado, enquanto gerente de uma sociedade comercial, tem *«um emprego»*, não podendo a respectiva situação enquadrar-se no referido conceito legal de *«desemprego»*, para o qual apenas relevaria – segundo o mesmo entendi-

mento – a inexistência total e involuntária de emprego do beneficiário e não já a inexistência de remuneração e/ou o exercício efectivo de actividade.

Mas, a nosso ver, não é aceitável esse entendimento.

Desde logo, deve ter-se presente no apuramento desse conceito de desemprego, relevante para a atribuição das correspondentes prestações, que estas têm como objectivo, nos termos dos arts 10 ⁽⁴⁾ e 6 ⁽⁵⁾, do DL 119/99 e do DL 220/2006, respectivamente, *«compensar os beneficiários da falta de retribuição resultante da situação de desemprego»*.

Assim, o que releva para efeito da verificação do questionado requisito de atribuição do subsídio de desemprego é, pois, a inexistência de emprego remunerado, enquanto elemento essencial do próprio contrato de trabalho (art. 1152 ⁽⁶⁾ CCivil).

Com efeito, *«o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego»*, estabelecido nos referidos diplomas legais, parte da consideração de um contrato de trabalho por conta de outrem, cuja cessação priva o trabalhador da correspondente remuneração. Neste sentido, atente-se nas normas – art. 7 ⁽⁷⁾, do DL 119/99, e art 9 ⁽⁸⁾, do DL 119/99 – que caracterizam o *«desemprego involuntário»*, condição de atribuição do subsídio em causa, com referência a diferentes situações de cessação do contrato de trabalho.

Aliás, sempre que, nestes diplomas legais se alude a emprego ou desemprego está presente a ideia de contrato de trabalho, em que a actividade do trabalhador é prestada mediante retribuição. É o caso, para além dos já referidos, dos arts 12 ⁽⁹⁾, nº 1 e 14 ⁽¹⁰⁾, nº 1, do DL 119/99, e 8 ⁽¹¹⁾, nº 1 e 19 ⁽¹²⁾, nº 1, do DL 220/2006.

Assim, a falta de referência à remuneração, nos citados arts. 6, nº 1 e 2, nº 1, respectivamente, do DL 119/99 e DL 220/2006, não legitima a conclusão de que basta qualquer actividade, mesmo não remunerada, para afastar a existência de situação de desemprego, relevante para efeitos de atribuição do correspondente subsídio. *«É que – como bem salienta o acórdão recorrido – atentos os fins e pressupostos da reparação, quando aí se refere a inexistência total e involuntária de “emprego” do beneficiário está-se a referir o emprego resultante de contrato de trabalho por conta de outrem, que contém, como seu elemento essencial, retribuição. E é a cessação desta que justifica, desde logo, a atribuição ao desempregado da prestação do subsídio de desemprego»*.

Para além disso, é de notar que o ora recorrido, pelo facto de ser sócio gerente de uma sociedade comercial, não estava, enquanto tal, abrangido pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Com efeito, tal como bem refere, ainda, o acórdão recorrido,

... o DL nº 327/93, de 25.09 [diploma que, alterado pelo DL nº 103/94, de 20.04, vigorou entre 01.01.1994 e 01.01.2011, tendo sido revogado pela Lei 110/2009, de 16.09] procedeu à reformulação do enquadramento na segurança social dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, mediante a sua integração, embora com certas particularidades, no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, mas excluiu expressamente do regime *os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes, mas não exerçam, de facto, essa actividade nem auferam a correspondente remuneração* [artigo 6º alínea b]. O que é o caso do recorrente.

Deste modo, pelo menos face à segurança social, o recorrente, enquanto sócio gerente da LANIFIN, porque

também não podia estar integrado noutros regimes especiais de segurança social, tais como o da função pública, e o dos advogados e solicitadores, sempre deveria ser considerado como trabalhador independente.

Mas seja por aplicação directa ou análogica, temos como certo que lhe deverá ser aplicável o disposto no referido artigo 6.º, n.º 2, do DL n.º 119/99, de 14.04, porque nos deparamos com uma situação em que, cumulativamente com a actividade remunerada, por ele exercida em cumprimento de contrato de trabalho por conta de outrem, o ora recorrente figurava como sócio gerente da LANIFIN, sem receber, por isso, e comprovadamente, qualquer remuneração.

Competiria à segurança social, neste caso, para poder proceder à invalidação do despacho que atribuiu o subsídio de desemprego ao recorrente, em 03.08.2005, alegar e provar que ele recebia, enquanto sócio da LANIFIN, o rendimento mensal superior a 50% da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores. O que não fez.

Ao ver cessado, involuntariamente, e de forma total, o contrato de trabalho, o recorrente ficou sem qualquer tipo de remuneração, e esta circunstância coloca-o numa situação de desemprego relevante para efeitos de atribuição do respectivo subsídio.

A questão da *falta de disponibilidade para o trabalho*, por parte do ora recorrente, devido ao facto de ser sócio gerente da LANIFIN, e com a consequente repercussão negativa no preenchimento do n.º 1 do artigo 6.º do DL n.º 119/99, de 14.04, é suscitada pela entidade aqui recorrida já em sede de contestação da acção impugnatória, que não em sede de fundamentação do despacho impugnado. De qualquer forma, não deixaremos de dizer, ate porque o acórdão recorrido a ela se referiu, que a mesma não é susceptível de inverter os ventos da decisão.

Efectivamente, como se constata das alíneas constantes do n.º 2 do artigo 8.º do DL n.º 119/99, de 14.04, a *disponibilidade para o trabalho* que é prevista como integradora da situação relevante de *desemprego* tem a ver essencialmente com obrigações assumidas pelo trabalhador, ou seja, traduz-se na sua sujeição ao *controlo pelos centros de emprego*, na sua aceitação de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, e de *formação profissional que lhe sejam proporcionados*, e, ainda, numa *procura activa de emprego pelos seus próprios meios*. Isto é, essa *disponibilidade* não está tanto num estado de alma, nem num juízo apriorístico sobre as possibilidades temporais do trabalhador, mas antes na apreciação da sua atitude perante as obrigações que lhe são propostas. Ora, a este respeito, não consta que o recorrente se tenha esquivado a qualquer dessas obrigações durante o período em que recebeu as prestações de subsídio de desemprego. Não consta que, pelo facto de ser sócio gerente da LANIFIN, tenha sido menos disponível para o trabalho, no sentido acabado de referir.

Também por esta via, cremos, não se justifica a invalidação do acto de 03.08.2005 que atribuiu o subsídio de desemprego ao recorrente.

Em suma: é e manter o acórdão recorrido, improcedente nessa medida a alegação da entidade recorrente.

4. Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam em:

- a) negar provimento ao recurso;
- b) fixar jurisprudência nos seguintes termos: A condição de sócio gerente de uma sociedade comercial, sem direito

a qualquer remuneração, de um trabalhador por conta de outrem, cujo contrato de trabalho cessou, não obsta à caracterização da respectiva situação como de desemprego, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6, número 1, do DL 119/99, de 14 de Abril, e 2, número 1, do DL 220/2006, de 3 de Novembro, respectivamente.

Publique-se, nos termos do art. 152, n.º 4, do CPTA. Custas pela entidade recorrente.

(¹) (Vd., p. ex., M. Aroso de Almeida/C. A. Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3ª ed. rev., 2010, p. 1011.)

(²) (**Artigo 78.º (Nulidade)**)

Os actos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

(³) (Vd., p.ex., os acórdãos de 25.10.96 (Rº 32 887) e de 8.5.2003 (Rº 485/029).)

(⁴) (**Artigo 10º (Objectivos das prestações):**)

As prestações de desemprego têm como objectivo:

a) *Compensar os beneficiários da falta de remuneração resultante da situação de desemprego ou de redução determinada pela aceitação de trabalho a tempo parcial;*

b) *Promover a criação de emprego.*

(⁵) (**Artigo 6º (Objectivos das prestações):**)

As de desemprego têm como objectivo:

a) *Compensar os beneficiários da falta de remuneração resultante da situação de desemprego ou de redução determinada pela aceitação de trabalho a tempo parcial;*

b) *Promover a criação de emprego, através, designadamente, do pagamento por uma só vez do montante global das prestações de desemprego com vista à criação do próprio emprego.*

(⁶) (**Artigo 1152º (Noção)**) — *Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.*

(⁷) (**Artigo 7º (Desemprego involuntário):**)

1 — *O desemprego considera-se involuntário sempre que a cessação do contrato de trabalho decorra de:*

a) *Decisão unilateral da entidade empregadora;*

b) *Caducidade do contrato não determinado por atribuição de pensão;*

c) *Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador;*

d) *Mútuo acordo celebrado com empresas que se encontrem em situações a definir em diploma próprio.*

2 — ...)

(⁸) (**Artigo 9º (Desemprego involuntário):**)

1 — *O desemprego considera-se involuntário sempre que a cessação do contrato de trabalho decorra de:*

a) *Iniciativa do empregador;*

b) *Caducidade do contrato não determinado por atribuição de pensão;*

c) *Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;*

d) *Acordo de revogação celebrado nos termos definidos no presente decreto-lei.*

2 — ...)

(⁹) (**Artigo 12º (Titulares do direito às prestações):**)

1 — *A titularidade do direito ao subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego é reconhecida aos beneficiários cujo contrato de trabalho tenha cessado nos termos do artigo 7º e reúnam as respectivas condições de atribuição à data do desemprego.*

2 — ...)

(¹⁰) (**Artigo 14º (Caracterização da relação laboral):**)

1 — *A caracterização da relação laboral decorre da situação de o trabalhador ter estado vinculado por contrato de trabalho, ainda que sujeito a legislação especial.*

2 — ...)

(¹¹) (**Artigo 8º (Titulares do direito às prestações):**)

1 — *A titularidade do direito ao subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego é reconhecida aos beneficiários cujo contrato de trabalho tenha cessado nos termos do artigo 9º, reúnam as respectivas condições de atribuição à data do desemprego e residam em território nacional.*

2 — ...)

(¹²) (**Artigo 19º (Caracterização da relação laboral):**)

1 — *A titularidade do direito ao subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego é reconhecida aos beneficiários cujo contrato de*

trabalho tenha cessado nos termos do artigo 9.º, reúnam as respectivas condições de atribuição à data do desemprego e residam em território nacional.

2 - ...)

Lisboa, 14 de Março de 2013. — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* (relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *Rosendo Dias José* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Luís Pais Borges* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/A

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro (Unidade de Saúde da Ilha do Corvo)

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro aprovou a orgânica e o quadro de pessoal da unidade de saúde da Ilha do Corvo, tendo entrado em vigor em 2 de dezembro do mesmo ano.

Decorrido este período de tempo de vigência, verificou-se a necessidade de alteração de algumas normas, por forma à clarificação de dúvidas jurídicas existentes quanto às competências dos vogais não executivos.

Deste modo, tornou-se essencial dotar a unidade de saúde de ilha de vogais executivos, estabelecer as respectivas competências e por conseguinte alterar o quadro de pessoal dirigente e de chefia constante do mapa anexo àquele diploma.

Assim, em execução do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro

Os artigos 9.º e 11.º a 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

(...)

O conselho de administração é integrado por um presidente e dois vogais, um com funções executivas e outro com funções não executivas, nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

Vogais executivos e não executivos

1- Os vogais são nomeados em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros trabalhadores, preferencialmente com comprovada experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2- O vogal com funções executivas exerce as funções correspondentes em acumulação, ou não, com as respeitantes à respetiva carreira, sendo a sua remuneração acrescida em 10% do respetivo vencimento base, no caso dos trabalhadores com funções públicas, e nos restantes casos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3- O vogal com funções não executivas exerce as funções correspondentes em acumulação, ou não, com as respeitantes à respetiva carreira.

4- É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 12.º

Competências do conselho de administração

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

2- O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no seu presidente, com possibilidade de subdelegação no vogal a designar:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

3- O conselho de administração pode delegar no vogal a designar, na direção clínica e na de enfermagem, as competências para orientar e coordenar projetos, programas e setores de atividade específicos, tendo em conta as respetivas áreas de recrutamento.

4- Em situação de ausência ou impedimento de ambos os membros do conselho de administração pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde exercer as competências previstas no n.º 1 ao abrigo de competência tutelar substitutiva.

Artigo 13.º

Competências do presidente

- 1- (...)
 a) (...)
 b) (...)
 c) (...)
 d) (...)
 e) (...)

2- O Presidente do Conselho de administração tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.”

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

O mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, relativo ao quadro de pessoal dirigente e de chefia passa a ser o seguinte:

“Mapa

Quadro de pessoal dirigente e de chefia

Unidade de Saúde da Ilha do Corvo

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente do conselho de administração	a)
1	Vogal executivo	b)
1	Vogal não executivo	b)
1	Diretor clínico	c)
1	Diretor de enfermagem	c)
1	Delegado de saúde concelhio	d)

a) De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

b) De acordo com o artigo 11.º do presente diploma.

c) De acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma

d) De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2010/A, de 6 de abril.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2010/A, de 19 de novembro, é republicado em anexo ao presente decreto regulamentar regional do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Calheta, São Jorge, em 26 de março de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de abril de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Corvo

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1- A Unidade de Saúde de Ilha do Corvo, doravante USICorvo, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

2- A USICorvo é constituída pelo serviço público de saúde da ilha do Corvo.

3- A USICorvo exerce a sua atividade sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

4- A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USICorvo compete à direção regional competente em matéria de saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., e à Inspeção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1- A USICorvo tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de ações de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2— Pode ainda a USICorvo prestar cuidados de saúde diferenciados e desenvolver atividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua atividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USICorvo exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha do Corvo sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua atividade com os hospitais, com as USI das outras ilhas e com outras instituições do Serviço Regional de Saúde ou que com ele se relacionem.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A ação da USICorvo dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O membro do Governo Regional competente na área da saúde pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USICorvo em ações que se mostrem necessárias, nomeadamente por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USICorvo coopera com as unidades de saúde das outras ilhas, com outras instituições do Serviço Regional de Saúde e com quaisquer entidades que tenham objetivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da ação social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da USICorvo, com as competências previstas no presente diploma, os seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho consultivo;
- c) Conselho técnico.

Artigo 8.º

Serviços

A USICorvo integra os serviços seguintes, que atuam nos termos previstos no presente diploma:

- a) Serviço de prestação de cuidados de saúde;
- b) Serviços administrativos.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição

O conselho de administração é integrado por um presidente e dois vogais, um com funções executivas e outro com funções não executivas, nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 10.º

Presidente

1- O presidente do conselho de administração é nomeado em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros profissionais, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2- A remuneração do presidente do conselho de administração é fixada por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3- É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 11.º

Vogais executivos e não executivos

1- Os vogais são nomeados em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros trabalhadores, preferencialmente com comprovada experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2- O vogal com funções executivas exerce as funções correspondentes em acumulação, ou não, com as respeitantes à respetiva carreira, sendo a sua remuneração acrescida em 10% do respetivo vencimento base, no caso dos trabalhadores com funções públicas, e nos restantes casos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3- O vogal com funções não executivas exerce as funções correspondentes em acumulação, ou não, com as respeitantes à respetiva carreira.

4- É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 12.º

Competências do conselho de administração

1- Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, gerir os recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição;
- b) Assegurar a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de intervenção;
- c) Aprovar o regulamento da USICorvo;
- d) Definir as diretrizes orientadoras da gestão e funcionamento da USICorvo e assegurar o seu cumprimento;
- e) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento;
- f) Elaborar o plano plurianual e o respetivo orçamento previsional;
- g) Elaborar o relatório anual de atividades e a conta de gerência;
- h) Assegurar a articulação entre os diversos serviços da USICorvo;
- i) Planear e coordenar as atividades de prestação de cuidados de saúde;
- j) Celebrar contratos-programa com a SAUDAÇOR, S. A., protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas atividades e visando atingir os seus objetivos;
- k) Promover a formação do pessoal;
- l) Determinar medidas adequadas sobre as reclamações e queixas dos utentes;
- m) Avaliar sistematicamente o desempenho global do funcionamento da USICorvo.

2- O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no seu presidente, com possibilidade de subdelegação no vogal a designar:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da USICorvo;

- b) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;
- c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;
- d) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;
- e) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

3- O conselho de administração pode delegar no vogal a designar, na direção clínica e na de enfermagem, as competências para orientar e coordenar projetos, programas e setores de atividade específicos, tendo em conta as respetivas áreas de recrutamento.

4- Em situação de ausência ou impedimento de ambos os membros do conselho de administração pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde exercer as competências previstas no n.º 1 ao abrigo de competência tutelar substitutiva.

Artigo 13.º

Competências do presidente

1- Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a USICorvo em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do conselho de administração;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- d) Assegurar a correta execução das deliberações do conselho de administração;
- e) Praticar os atos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou por delegação.

2- O Presidente do conselho de administração tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

SUBSECÇÃO II

Conselho consultivo

Artigo 14.º

Conselho consultivo

O conselho consultivo é um órgão de participação junto do conselho de administração da USICorvo.

Artigo 15.º

Composição

O conselho consultivo terá a seguinte composição:

- a) Dois representantes da Assembleia Municipal, por ela designados;
- b) O presidente da Câmara Municipal ou quem por ele for designado;
- c) Um representante da/de cada uma da(s) misericórdia(s) com sede na ilha, por essa(s) entidade(s) designado;
- d) Um representante da(s) instituição(ões) particular(es) de solidariedade social sedeada(s) na ilha, por ela(s) designado;
- e) O presidente do conselho de administração da USICorvo;
- f) Os vogais do conselho de administração da USICorvo.

Artigo 16.º

Competências e funcionamento

1- Compete ao conselho consultivo, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de tutela do Serviço Regional de Saúde, nomeadamente do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde ou do diretor regional competente na mesma matéria:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de atividades da USICorvo;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde na ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde;
- c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho consultivo e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2- O conselho consultivo elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros que não sejam trabalhadores com funções públicas do Serviço Regional de Saúde, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3- O conselho consultivo reunirá anual ou extraordinariamente, por convocatória do seu presidente.

SUBSECÇÃO III

Conselho técnico

Artigo 17.º

Conselho técnico

O conselho técnico é um órgão de consulta e de apoio técnico da USICorvo.

Artigo 18.º

Composição

O conselho técnico tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho de administração da USICorvo;
- b) Os vogais do conselho de administração da USICorvo;
- c) Os diretores clínicos e de enfermagem;
- d) Um representante dos técnicos superiores de saúde;
- e) Um representante dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- f) Um representante dos técnicos superiores de serviço social;

Artigo 19.º

Competências e funcionamento

1- Compete ao conselho técnico, designadamente:

- a) Cooperar com o conselho de administração da USICorvo e com as direções técnicas das entidades prestadoras de cuidados de saúde;
- b) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos referidos na alínea anterior sobre as matérias da sua competência, nomeadamente, visando fomentar a articulação entre as entidades prestadoras de cuidados de saúde, harmonizar a atividade dos diferentes prestadores de cuidados e estimular a eficiência na utilização dos recursos humanos e financeiros disponíveis numa lógica de otimização, por forma a promover uma atuação

técnica dentro de parâmetros de qualidade, no respeito pelos princípios da ética e da deontologia;

c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho técnico e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2- O conselho técnico elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3- O conselho técnico reúne ordinariamente uma vez por mês, devendo as suas reuniões ser convocadas pelo seu presidente, com a antecedência mínima de cinco dias.

4- O conselho técnico pode também reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Serviço de prestação de cuidados de saúde

Artigo 20.º

Atribuições e organização

Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, o serviço de prestação de cuidados de saúde da USICorvo efetiva a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de influência, promovendo, nomeadamente:

a) A vigilância e a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da comunidade;

b) A informação da população sobre as indispensáveis noções básicas de saúde e de prevenção da doença, motivando e estimulando a participação ativa da população;

c) A profilaxia e controle das doenças transmissíveis, assegurando, nomeadamente, o fornecimento e a administração de vacinas;

d) A vigilância da qualidade do saneamento básico, da higiene do meio e dos alimentos;

e) A supervisão, direta e periódica, do estado de saúde de utentes em especial situação de risco, tais como grávidas, puérperas e mães que amamentam, crianças e idosos, bem como determinados grupos profissionais;

f) A garantia do acompanhamento periódico dos utentes que sofram de doenças crónicas, tais como diabetes, doenças cardiovasculares, tuberculose, alcoolismo e outras que localmente for julgado necessário;

g) A realização do diagnóstico, tão precoce quanto possível, e tratamento das doenças agudas e crónicas que não careçam de cuidados hospitalares, quer em regime ambulatório, quer em regime de internamento;

h) O encaminhamento direto para os serviços prestadores de cuidados hospitalares dos casos que excedam a sua capacidade de intervenção, assegurando o seu subsequente acompanhamento;

i) O atendimento, ou, quando necessário, o encaminhamento para serviços prestadores de cuidados hospitalares, das situações urgentes de doença ou acidente, assegurando o subsequente acompanhamento.

j) O atendimento personalizado, exercido no âmbito dos cuidados essenciais de saúde;

k) O exercício da atividade de educação para a saúde;

l) A realização de estudos epidemiológicos.

Artigo 21.º

Funcionamento

1- Cada profissional afeto ao serviço de prestação de cuidados de saúde pode ser incumbido do exercício programado de ações relativas aos vários setores por que se organiza o serviço.

2- Para o eficaz exercício das atribuições do serviço de prestação de cuidados de saúde serão constituídas equipas multidisciplinares compostas por pessoal médico, de enfermagem e outros profissionais de saúde, de acordo com a natureza das atividades a desenvolver e os recursos disponíveis.

3- O acesso de utentes da USICorvo à consulta externa e, sempre que possível, aos serviços de urgência hospitalares depende de triagem prévia e referência a efetuar por aquela unidade de saúde.

4- Os hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada promoverão a deslocação dos respetivos médicos às unidades de saúde, onde, nos termos da regulamentação aplicável, assegurarão, em cooperação com os profissionais das unidades de saúde, o exercício de atividades do domínio da consulta externa hospitalar para observação de doentes previamente referenciados pelos médicos da USICorvo.

5- Quando, na sequência do recurso de um utente aos serviços da USICorvo, se verifique a necessidade de assegurar o recurso ao ambulatório ou ao internamento especializado numa das unidades hospitalares da Região deve a própria unidade de saúde procurar assegurar todas as marcações necessárias e continuar a acompanhar o doente.

Artigo 22.º

Educação para a saúde

A educação para a saúde é uma atividade primordial da unidade de saúde, a relevar por todos os profissionais de saúde na sua relação direta com os utentes, devendo ainda, e nomeadamente, ser promovidas ações tendentes a:

a) Divulgar noções destinadas a sensibilizar o indivíduo, a família e a comunidade a promover e alcançar a saúde por meio dos seus próprios atos e esforços, difundindo as noções básicas de um estilo saudável;

b) Promover e difundir as medidas tendentes à melhor utilização dos serviços de saúde pela população;

c) Fomentar a participação da comunidade na prossecução dos objetivos da política de saúde.

Artigo 23.º

Unidades funcionais

1- Para os efeitos previstos no artigo anterior, o serviço de prestação de cuidados de saúde integra as seguintes unidades funcionais:

a) Unidade de saúde familiar e comunitária;

b) Unidade de saúde pública;

c) Unidade de diagnóstico e tratamento;

d) Unidade de internamento;

e) Unidade básica de urgência.

2- As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USICorvo, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e com as determinações do conselho de administração.

Artigo 24.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1- A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2- No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3- A atividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 25.º

Unidade de saúde pública

1- A unidade de saúde pública organiza e assegura atividades no âmbito da proteção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacto social.

2- Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as atividades relativas ao planeamento em saúde.

3- A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde concelhia, nos termos e com os efeitos na legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 26.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

A unidade de diagnóstico e tratamento integra os recursos técnicos disponíveis da USICorvo, prestando apoio às restantes unidades funcionais.

Artigo 27.º

Unidade de internamento

1- A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2- A atividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afetos para o efeito.

Artigo 28.º

Unidade básica de urgência

1- A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente.

2- A atividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afetados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 29.º

Direção clínica e de enfermagem

A USICorvo dispõe de direção clínica e de enfermagem.

Artigo 30.º

Funcionamento

1- A direção clínica promove o funcionamento harmonioso das valências clínicas, coordena e orienta a prestação de cuidados médicos para garantir a acessibilidade dos utentes aos serviços de saúde e zela pela qualidade desses atos praticados na instituição.

2- A direção de enfermagem orienta e coordena a prestação de cuidados de enfermagem, zelando pela correção e pela qualidade técnica e humana desses cuidados prestados na instituição.

3- A direção clínica e de enfermagem exercem nas respetivas áreas, as competências legalmente atribuídas, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas nos termos do presente diploma.

4- O médico e o enfermeiro responsáveis pela direção clínica e de enfermagem respetivamente, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

5- O médico e o enfermeiro responsáveis pela direção clínica e de enfermagem exercem as funções correspondentes em acumulação ou não com as respeitantes às respetivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

SUBSECÇÃO II

Serviços Administrativos

Artigo 31.º

Serviços administrativos

Aos serviços administrativos cabe o desempenho de funções da área administrativa e auxiliar da USICorvo, nomeadamente no que se refere ao pessoal, expediente, arquivo, contabilidade, património e aprovisionamento.

Artigo 32.º

Competências

Compete aos serviços administrativos:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;

- b) Organizar e manter atualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USICorvo;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efetuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal;
- j) Elaborar a proposta de orçamento da USICorvo;
- k) Organizar o projeto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- l) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- m) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- n) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- o) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- p) Assegurar as operações contabilísticas;
- q) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efetuada e a evolução verificada nas despesas;
- r) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- s) Emitir certidões;
- t) Promover, acompanhar e verificar as atividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- u) Administrar o parque automóvel;
- v) Organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 33.º

Instrumentos de gestão

1- A USICorvo utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Os documentos de prestação de contas previstos no Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 898/2000, de 28 de setembro;
- b) Plano anual de atividades;
- c) Orçamento económico, o orçamento financeiro bem como o orçamento de tesouraria;

2- A USICorvo elabora anualmente a respetiva conta de gerência da qual é remetido um exemplar à Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

3- A USICorvo utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistemas de qualidade.

Artigo 34.º

Receitas

Constituem receitas da USICorvo:

- a) As resultantes da sua atividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do Orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.
- f) Outras receitas legalmente previstas.

Artigo 35.º

Despesa

Constituem despesa da USICorvo:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 36.º

Plano Oficial

As receitas e as despesas da USICorvo são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 37.º

Património

1- Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região Autónoma dos Açores e os respetivos registos são titulados à USI que os receber.

2- A USICorvo só poderá proceder a capitalizações de fundos ou à alienação, oneração ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos membros do Governo Regional com competências nas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 38.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da USICorvo está sujeita às regras e princípios orientadores da Saudaçor, S.A., à qual compete, igualmente, acompanhar a respetiva execução.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 39.º

Transição de pessoal

O pessoal do Quadro de Ilha do Corvo, afeto ao Posto de Saúde do Corvo, extinto pelo presente diploma, é afeto à

USICorvo, mediante lista nominativa que será homologada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde e publicada na BEP-AÇORES.

ANEXO

(referido no n.º 2 do artigo 1.º do diploma de aprovação da presente orgânica)

Mapa

Quadro de pessoal dirigente e de chefia

Unidade de Saúde da Ilha do Corvo

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente do conselho de administração	a)
1	Vogal executivo	b)
1	Vogal não executivo	b)
1	Diretor clínico	c)
1	Diretor de enfermagem	c)
1	Delegado de saúde concelhio	d)

- a) De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.
 b) De acordo com o artigo 11.º do presente diploma.
 c) De acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma
 d) De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2010/A, de 6 de abril."

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2013/M

Casas de Abrigo da Região Autónoma da Madeira

As casas de abrigo fazem parte da paisagem natural da Madeira, nomeadamente das montanhas e dos percursos pedonais que a elas estão associados, há já várias décadas.

Património da Região, elemento essencial da cultura e identidade regionais, as casas de abrigo têm proporcionado, não só aos madeirenses mas também aos turistas que nos visitam, a fruição de bons momentos de lazer, associados a atividades ao ar livre. É também inegável a sua importância para o bom desempenho do trabalho desenvolvido, no terreno, pelas entidades ligadas à vigilância, proteção e preservação da natureza e do meio ambiente.

Contudo, nos últimos tempos, algumas das infraestruturas não têm merecido as necessárias intervenções para a sua boa manutenção, com vista a minorar e solucionar os efeitos da degradação acentuada que a sua localização em ambientes extremos ocasiona, o que se reflete na sua procura e utilização. Assiste-se, assim, ao desperdício de um importante recurso que, devidamente valorizado poderá dinamizar um conjunto de atividades que permitirão usufruir da riqueza natural da nossa Região.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o Regimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda ao Governo Regional que:

1 - Proceda a um levantamento das casas de abrigo que fazem parte do inventário de imóveis da Região, levanta-

mento esse que deverá, igualmente, incluir dados sobre a sua atual situação e necessidade de intervenção com vista à sua manutenção e/ou melhoria das condições para as quais se destinam;

2 - Desenvolva medidas com vista à recuperação e melhoramento das condições das casas de abrigo, bem como para uma melhor divulgação e rentabilização da sua utilização, quer por parte das populações, quer pelos visitantes da Região;

3 - Estude a possibilidade de construção de novas casas de abrigo, em localizações que delas possam beneficiar com vista à rentabilização das atividades ao ar livre.

4 - Que dê conhecimento à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira dos trabalhos e ações desenvolvidas em face desta resolução no prazo de 60 dias.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de abril de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/M

Aprova a Orgânica da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade

Na estrutura do Governo Regional da Madeira, definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2012/M, de 27 de dezembro, insere-se a Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Na sequência da aprovação da nova orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril e da criação da Direção Regional dos Assuntos Fiscais, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de agosto, atualmente parcialmente revogado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/M, de 1 de fevereiro, procedeu-se à transição para aquela nova estrutura, das atribuições e competências de natureza fiscal, que vinham sendo exercidas pela Direção Regional do Orçamento e Contabilidade, conforme previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/M, de 18 de agosto, pelo que se torna indispensável aprovar uma nova orgânica para esta Direção, adaptando-a à nova realidade e impedindo a sobreposição de competências.

A presente estrutura orgânica clarifica e define a intervenção da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade ao nível da fiscalização aos serviços, delimitando a sua atuação, neste domínio, à propositura de ações de fiscalização orçamental a desenvolver pelas entidades com competências específicas para o efeito nomeadamente a Inspeção Regional de Finanças.

Esta constitui uma medida organizacional e funcional, visando adequar a estrutura da Direção Regional do Orçamento e Contabilidade às mudanças estabelecidas na Lei Orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, respeitando os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta da Região Autónoma da Madeira, vertidos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto e

pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, e clarificar a intervenção da Direção Regional do Orçamento e Contabilidade ao nível da atividade de fiscalização orçamental e financeira.

Assim:

Nos termos do artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto e Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a estrutura orgânica da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/M, de 18 de agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data de entrada em vigor do Despacho que proceder à criação das unidades flexíveis da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de abril de 2013.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 23 de abril de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Orgânica da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, abreviadamente designada por DROC, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea d) do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril.

Artigo 2.º

Missão

1 - A DROC é um serviço executivo da Secretaria Regional do Plano e Finanças que tem por missão exercer atividade no âmbito da gestão financeira e orçamental dos serviços e organismos do Governo Regional, verificando a sua regularidade, a legalidade na realização das despesas públicas, o cumprimento das instruções sobre execução orçamental e a economia no uso de dinheiros públicos.

2 - Todos os serviços e organismos da administração pública regional devem cooperar estreitamente com a DROC para a cabal realização dos objetivos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Atribuições

1 - São atribuições da DROC:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional do Plano e Finanças na elaboração da proposta anual de Orçamento Regional;
- b) Assegurar o controlo da política orçamental;
- c) Apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROC;
- d) Promover e coordenar na elaboração do Orçamento regional;
- e) Elaborar a Conta do setor público administrativo regional;
- f) Tomar e propor medidas normativas de organização, simplificação e uniformização dos serviços e organismos em matéria de contabilidade pública regional, com vista ao seu desenvolvimento e articulação com os programas do Governo Regional;
- g) Acompanhar, controlar e analisar a execução orçamental em colaboração com as respetivas unidades de gestão;
- h) Coordenar a contabilização das receitas e despesas públicas e das operações extraorçamentais;
- i) Propor orientações para melhorar o desempenho da política orçamental;
- j) Elaborar o quadro plurianual do Orçamento da Região;
- k) Manter atualizado um quadro previsionial da evolução das contas orçamentais do setor público administrativo;
- l) Colaborar na definição das regras e procedimentos necessários à elaboração da Conta da RAM;
- m) Preparar os projetos de diploma de execução orçamental e instruções para o seu cumprimento;
- n) Superintender na elaboração e divulgação de normas de contabilização de receitas e despesas públicas e colaboração na definição de regras e procedimentos necessários à elaboração das demonstrações financeiras da Região, de acordo com os modelos conceptuais definidos pela Comissão de Normalização Contabilística;
- o) Produzir e difundir informação respeitante à execução orçamental e às matérias relativas às finanças públicas;
- p) Assegurar, no âmbito da elaboração do Orçamento regional, da contabilidade pública e da conta do setor público administrativo, a aplicação de metodologias que permitam procedimentos coerentes e o tratamento agregado da informação;
- q) Propor às entidades competentes, a realização de auditorias orçamentais e financeiras, aos diversos serviços, com vista a um efetivo controlo da regularidade das despesas e receitas orçamentais;

r) Promover e decidir sobre trabalhos e estudos a efetuar no âmbito das competências da DROC;

s) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinadas superiormente ou ainda que decorram do normal exercício das suas funções.

2 - A ação da DROC exerce-se, no âmbito do setor público administrativo regional, sobre todos os serviços e organismos da administração regional direta e indireta, independentemente do seu grau de autonomia ou estatuto especial, e ainda, no que se refere à recolha de informação de natureza financeira, sobre as restantes entidades do setor empresarial regional.

Artigo 4.º

Diretor regional

1 - A DROC é dirigida pelo Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional dirigir e orientar a ação dos serviços da DROC.

3 - O diretor regional é coadjuvado por um subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

4 - O diretor regional é substituído nas suas ausências, faltas e impedimentos pelo subdiretor regional.

Artigo 5.º

Subdiretor regional

Compete ao subdiretor regional, sem prejuízo das competências que lhe sejam determinadas e das que lhe sejam delegadas e subdelegadas:

- Coordenar a preparação do orçamento da Região;
- Participar na elaboração da proposta anual do orçamento da Região e respetivos diplomas;
- Elaborar e propor as medidas necessárias à boa execução do orçamento regional;
- Informar os processos sobre alterações orçamentais;
- Esclarecer as dúvidas relativas à classificação das receitas e despesas;
- Elaborar a conta da Região e promover a respetiva publicação;
- Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe for superiormente determinado;

h) Colaborar na execução das atribuições e competências da DROC.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DROC obedece ao modelo organizacional hierarquizado.

Artigo 7.º

Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau, de direção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Receitas

A DROC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da DROC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Dever de cooperação

Todos os serviços e organismos e, em especial, os órgãos de controlo interno e os órgãos de fiscalização existentes nos departamentos do Governo Regional, as unidades de gestão, bem como todas as instituições públicas de recolha de dados sobre as finanças públicas, devem cooperar estreitamente com a DROC para a prossecução das suas atribuições.

MAPA ANEXO

Quadro de cargos dirigentes a que se refere o artigo 7.º

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos quadros dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior	1.º	1
Subdiretor regional	Direção superior	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	2

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa